



**Órgão** : Câmara de Uniformização  
**Classe** : INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
**N. Processo** : **20160020134714IDR**  
(0014857-26.2016.8.07.0000)  
**Requerente(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Requerido(s)** : NÃO HÁ  
**Relator** : Desembargador JOSÉ DIVINO  
**Acórdão N.** : 949147

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO DE 10%. COBRANÇA CONJUNTA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. EXECUÇÃO ESPECÍFICA. DESTINAÇÃO DO VALOR COBRADO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PROLIFERAÇÃO DE DECISÕES IDÊNTICAS. SOLUÇÕES DISTINTAS. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I - A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (I), risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II), processo pendente e quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, ainda não tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (CPC, art. 976, § 4º).

II - A natureza jurídica do IRDR é de incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente, com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos

concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão.

III - Demonstrada a proliferação de decisões idênticas sobre a mesma questão de direito em execução fiscal, com o deletério efeito multiplicador de recursos repetitivos, bem como a aplicação de soluções distintas pelos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, deve ser instaurado o incidente para definir a natureza jurídica do encargo de 10% do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, disciplinada pelo art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4, de 30.04.94, se pode ser cobrado conjuntamente com a dívida tributária, e se a destinação dos percentuais implica na incompetência funcional da Vara de Execução Fiscal para execução da totalidade da Certidão de Dívida Ativa.

IV - Admitido o processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **Câmara de Uniformização** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOSÉ DIVINO** - Relator, **ARNOLDO CAMANHO** - 1º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 3º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 4º Vogal, **SEBASTIÃO COELHO** - 5º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 6º Vogal, **LEILA ARLANCH** - 7º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 8º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 9º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 10º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 11º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **ANA MARIA AMARANTE**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO E ADMITIDO, POR MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**JOSÉ DIVINO**

Relator

## RELATÓRIO

O Desembargador ARNOLDO CAMANHO, relator do Agravo de Instrumento n.º 2016.00.2.007978-0, o Desembargador JOÃO EGMONT LOPES, relator do Agravo de Instrumento n.º 2016.00.2.010128-7 e o DISTRITO FEDERAL, a partir do agravo de instrumento n.º 2016.00.2.008166-4, com fundamento no art. 976 do CPC/2015, propuseram incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) diante da repetição de agravos de instrumento interpostos contra reiteradas decisões do juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal.

O DISTRITO FEDERAL, após a vigência das alterações realizadas pela Lei Complementar nº 904/2015, até o mês de março/2016 ajuizou aproximadamente 11.200 (onze mil e duzentas) execuções fiscais contra devedores da Fazenda Pública. Todavia, o Juízo da Vara de Execução Fiscal, em decisões reiteradas, declara-se incompetente para processar a totalidade das execuções e determina que o valor correspondente a 80% dos encargos (Código Tributário do Distrito Federal, art. 42, § 2º) incidentes sobre o acréscimo de 10% sobre o valor da dívida seja excluído da CDA para execução em juízo próprio.

Contra a referida decisão, proferida em cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) processos foram interposto o correspondente número de agravos de instrumento, sendo certo que o Distrito Federal será intimado pessoalmente de cerca de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) decisões idênticas.

Em suas razões recursais, o Distrito Federal, deduz, em síntese, os seguintes fundamentos:

*“a) a Lei Complementar n.º 904/2015 não mudou a natureza do encargo legal para honorários advocatícios, tampouco definiu que os encargos têm natureza de parcela substitutiva dos honorários;*

*b) o encargo legal de 10% não perde a natureza de encargo quando é inserido na CDA;*

*c) o CTDF determina a cobrança do percentual de 10%, quando da inscrição em dívida ativa e como a LEF diz ser dívida ativa qualquer valor cuja cobrança a lei atribua aos entes federados, os encargos devem ser cobrados pelo procedimento*

da LEF;

d) as decisões do juízo da Vara de Execução Fiscal ferem o princípio da isonomia processual, pois ensejam a multiplicação de execuções;

e) nas execuções de título extrajudicial reguladas pelo CPC os honorários são devidos pelo simples ajuizamento da execução, cabendo ao magistrado, no despacho inicial, arbitrar os honorários e

f) a natureza privada do encargo não impede a cobrança nos autos da execução fiscal.

O eminente Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS aduz estarem presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, mormente a prova da reprodução da mesma decisão em mais de 3.000 (três mil) execuções fiscais, o que caracteriza a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. No que diz respeito ao requisito do inciso II do art. 976, afirma ser *“intuitivo que, se a questão repetitiva for decidida sem uniformidade por este egrégio Tribunal de Justiça, haverá grande risco de ofensa ao princípio da isonomia e à segurança jurídica”* (fls. 04, autos n.º 12014-9).

Por seu turno, o ilustre Desembargador JOÃO EGMONT LOPES, quanto aos requisitos de admissibilidade, consignou que *“a questão sub judice é unicamente de direito e abrange um número significativo de processos, a unificação do entendimento nesta c. Corte é essencial para a segurança jurídica e imprescindível para uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, segundo exige o art. 926, do CPC.”* (fls. 03, autos n.º 12253-0).

O Distrito Federal também afirma a presença dos requisitos de admissibilidade, mormente a existência de questão unicamente de direito, risco à isonomia e à segurança jurídica em razão de decisões antagônicas proferidas por este Tribunal, a inexistência de recurso repetitivo sobre a mesma questão de direito e a existência de causa pendente (CPC, art. 978, parágrafo único).

O IRDR n.º 12014-9 foram distribuídos de forma aleatória a este Relator, autos do IRDR n.º 12253-0 para a Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE e os autos do IRDR n.º 13471-4 à Desembargadora SIMONE LUCINDO, que declinaram da competência em razão da prevenção deste Relator.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

O Desembargador ARNOLDO CAMANHO, relator do Agravo de Instrumento n.º 2016.00.2.007978-0, o Desembargador JOÃO EGMONT LOPES, relator do Agravo de Instrumento n.º 2016.00.2.010128-7 e o DISTRITO FEDERAL, a partir do agravo de instrumento n.º 2016.00.2.008166-4, com fundamento no art. 976 do CPC/2015, propuseram incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) diante da repetição de agravos de instrumento interpostos contra reiteradas decisões do Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal.

Feita a distribuição à Câmara de Uniformização, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão (RITJDFT, art. 303).

Nos termos do art. 976, do CPC/2015, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I), risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II), processo pendente e quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, ainda não tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§ 4º).

No tocante à natureza jurídica, conforme leciona Marcos Araújo Cavalcanti, o IRDR é incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente, com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão.<sup>1</sup>

Segundo o autor, o incidente possui as seguintes características:

*"(a) **acessoriedade**: o IRDR tem acessoriedade múltipla, uma vez que sua instauração depende da existência de diversos*

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo de. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)* (livro eletrônico). 1ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier/Eduardo Talamini. p. 11).

*processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, assim como necessita da pendência de um desses processos repetitivos no tribunal competente (art. 978, parágrafo único, do NCPC); (b) **acidentalidade**: representa um desvio ao desenvolvimento normal dos processos repetitivos, visto que, dentre outros aspectos, estes serão suspensos até a fixação da tese jurídica sobre as questões comuns do direito discutidas no IRDR, a qual, em seguida, deverá ser aplicada em cada um desses processos repetitivos; (c) **incidentalidade**: o IRDR "cai", "incide", "surge" não apenas sobre os processos repetitivos preexistentes, mas também sobre as causas futuras; e (d) **procedimento incidental**: o NCPC cria um procedimento específico para o exame das questões comuns de direito, estabelecendo, especialmente nos arts. 976 ao 987, o tratamento legal do IRDR."*

A partir da interpretação literal do art. 976 do CPC/2015, verifica-se a existência de três pressupostos de admissibilidade: (a) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (b) questão unicamente de direito e (c) a inexistência de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

Quanto ao tema, merecem destaque os seguintes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

*"N.º 87. (Art. 976, II, CPC/2015) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas **não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.***

*N.º 89. (Art. 976, CPC/2015) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal **todos deverão ser apensados e processados conjuntamente**; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão*



*apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.*

*N.º 90. (Art. 976, CPC/2015) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2.º grau diferentes.*

*N.º 91. (Art. 981, CPC/2015) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática."*

Além da repetição de processos, o legislador exigiu, concomitantemente ao exame de matéria exclusivamente de direito, o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não é qualquer multiplicação de processos que enseja a instauração do aludido incidente, mas apenas aqueles que ofereçam risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes. O risco à isonomia que justifica o interesse na instauração do incidente se configura com a proliferação de decisões antagônicas.

Nesse sentido:

***"Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos. Além disso, embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente, o que se conclui de uma simples leitura do***

*parágrafo único do art. 978 do NCPC. 12.*

*O principal objetivo do IRDR é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual. Isso não quer dizer, todavia, ser necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação. Observe-se, por exemplo, que a tramitação de dez ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos pode dar ensejo à quebra da isonomia e da segurança jurídica com grande repercussão. Como bem destacado no Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica."<sup>2</sup> Grifamos*

Nos incidentes em apreço, há prova da proliferação de decisões idênticas sobre a mesma questão de direito, com o deletério efeito multiplicador de recursos repetitivos e está demonstrada a aplicação de soluções distintas pelos órgãos fracionários deste colendo Tribunal de Justiça (fls. 379/405 dos autos n.º 13471-4).

O interesse na instauração do incidente não é a simples diminuição da carga de trabalho dos já assoberbados órgãos jurisdicionais, mas a garantia que o Poder Judiciário não vacile na aplicação da lei em casos repetitivos idênticos, ofendendo a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Como bem afirmado pelo **Fórum Permanente de Processualistas Civis** "a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, **mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.**" (Enunciado n.º 87).

No tocante à delimitação da controvérsia jurídica, o Tribunal deverá

---

<sup>2</sup> apud, CAVALCANTI, Marcos Araújo de. p.

debruçar-se sobre as seguintes questões:

- a) a natureza jurídica do encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa, disciplinada pelo art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4, de 30.04.94;*
- b) se o encargo legal previsto no art. 42 da CTDF, cobrando conjuntamente com o crédito tributário, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 pode ser desmembrado para execução específica e*
- c) se a destinação dos percentuais determinada pelo art. 42, § 2º da CTDF, implica na incompetência funcional da Vara de Execução Fiscal para execução da totalidade da CDA.*

Os requerentes instruíram os incidentes com os documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme determina o art. 977 do CPC.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o recebimento dos incidentes em questão.

Ante o exposto, nos termos do art. 303 do RITJDFT, presentes os pressupostos do art. 976 do CPC, admito o processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas nº 20016.00.2.012014-9, n.º 2016.00.2.12253-0 e n.º 2016.00.2.013471-4.

É como voto.

#### **A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Presidente**

Concedo a palavra a um dos requerentes do incidente, embora isso, nesta etapa inicial, não esteja previsto expressamente, já que se trata da primeira sessão. Há o princípio da cooperação para a mais ampla informação dos demais, porque nos cabe apenas o juízo de admissibilidade, pois até a questão do efeito suspensivo o Código deixa à apreciação apenas da relatoria.

Tem a palavra pelo prazo regimental.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Acho que realmente não temos a previsão de sustentação oral nesse caso.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Presidente**

Não a temos, como ocorreu também no Supremo, quando se tratou da palavra do *amicus curiae*, que também teve fala, primeiro, em caráter excepcional. O Ministro Sepúlveda Pertence até alegou essa situação de excepcionalidade, mas depois acabou até se tornando correnteio.

Como o ilustre Procurador do Distrito Federal suscitou a questão, vou submetê-la aos demais até em homenagem ao princípio democrático e isonômico.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Senhora Presidente, também opino no sentido de não ter a manifestação do ilustre Procurador, embora seja uma satisfação ouvi-lo não só nesse processo como em todos em que o Distrito Federal tem seus interesses aqui defendidos pela Procuradoria. No entanto, essa fase de admissão é estritamente objetiva, não se tem de entrar na matéria de direito nem há previsão legal para realização de sustentação oral.

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator**

Senhora Presidente, como bem lembrou a Desembargadora Vera Andrighi, V. Ex.<sup>a</sup> é soberana para decidir sobre essa questão.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Presidente**

Gosto de decidir com os colegas, até mesmo em nome da cooperação.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Senhora Presidente, já que V. Ex.<sup>a</sup> vai ouvir a Câmara, desejo manifestar-me, até porque a situação hoje não seria excepcional, pois vamos criar o procedimento a ser observado nos demais juízos de admissibilidade, não só dos IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), mas também das assunções de competência.

Então, como V. Ex.<sup>a</sup> vai submeter o assunto à apreciação da Câmara, penso que o ideal é ouvirmos, até para firmamos o entendimento do órgão, e não abirmos precedente por hoje estarmos inaugurando a Câmara de Uniformização e julgando o primeiro juízo de admissibilidade. A deliberação seria, então, para estabelecer o procedimento a ser observado.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Senhora Presidente, entendo que deve haver inscrição prévia se quiser fazer sustentação oral nos casos cabíveis no CPC. Contudo, às vezes, o advogado quer fazer apenas uma saudação ao ensejo da organização desta egrégia Câmara.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Senhora Presidente, sem prejuízo de render homenagens à laboriosa classe dos advogados, em especial ao doutor Procurador, que é meu colega, professor também em algumas instituições de ensino aqui do Distrito Federal, temos uma regulamentação específica para isso no Código de Processo Civil.

O art. 937, que é aquele que diz quais são os casos em que é

cabível a sustentação oral, expressamente, no § 1º, diz o seguinte:

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

O art. 984 fala da sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas no julgamento do incidente, não na decisão acerca da admissibilidade. Então, tem regra própria, tem normatização específica. Parece-me, então, que estaremos obrigados a observar esse regramento próprio. Se não o houvesse, até seria possível por uma questão de deferência.

Todavia, já que essa é a primeira sessão e estamos deliberando, como lembrou o Desembargador Teófilo Caetano, acerca de procedimentos que vão ser adotados para o futuro, então me parece que a sustentação oral seria só no julgamento do incidente e não na decisão acerca da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Então, meu voto, neste momento, é para que não se permita, com todo o respeito, a sustentação oral.

#### **O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Acompanho o eminente Desembargador Flávio Rostirola, com a vênua devida.

#### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Conquanto seja favorável à manifestação não só do douto Procurador do Distrito Federal, mas de todos os suscitantes em incidentes de resolução de demanda repetitiva e também de assunção de competência, o fato é que não podemos nos afastar do que o Código de Processo Civil regula sobre a matéria.

Conforme bem pontuado pelo Desembargador Arnaldo Camanho de

Assis, a previsão de sustentação oral, no caso dos incidentes, se restringe ao momento do julgamento do próprio mérito do incidente, e não ao momento da realização do juízo de admissibilidade. Conquanto esteja a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade afetada ao órgão colegiado, não cuidou o legislador de prever a faculdade de manifestação de quem o suscitar.

Diante dessa ausência de previsão normativa, conquanto favorável, pois penso que seria relevante, até porque se está promovendo juízo de admissibilidade, que pode ser negativo, ou seja, o incidente pode ser recusado no nascedouro, daí a relevância da oitiva de quem o suscitou, se não derivou de juiz ou do Ministério Público, não subsiste sustentação para que o procedimento legalmente estabelecido seja ignorado.

O fato é que, diante da regra que o Código encampou ao estabelecer, no art. 937, § 1.º, que a sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber, e esse dispositivo cuida justamente do julgamento do incidente, e não da realização do juízo de admissibilidade, não vejo outra alternativa a não ser votar negativamente quanto ao pleito formulado pelo douto patrono do Distrito Federal. Ou seja, no exame de admissibilidade do incidente não é cabível sustentação oral do suscitante.

#### **A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Senhora Presidente, sem qualquer demérito aos ilustres advogados, entendo também que deve ser observada a norma processual e resguardada a sustentação oral somente para os casos de julgamento.

#### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal**

Senhora Presidente, a norma legal já foi mencionada pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis e pelo Desembargador Teófilo Caetano, a quem tenho de acompanhar.

Todavia, farei uma ponderação, como fez o Desembargador Mario-Zam, de que, se o ilustre Advogado desejar fazer alguma manifestação por conta deste evento importante que hoje está acontecendo, que é a instalação desta Câmara, eu adiro à manifestação do Desembargador Mário-Zam nesse sentido.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Desembargador Sebastião, inclusive é um ilustre advogado que estará falando provavelmente em nome da OAB.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Eminente Presidente, eminentes Colegas, trabalhamos com direito normativo e com direito consuetudinário. Este direito consuetudinário pode nascer agora. E é isso o que queremos evitar.

Quero elogiar o interesse do ilustre Advogado, que me visitou e deve ter visitado todos os Desembargadores, com um memorial institucional, mostrando o suposto erro da juíza de 1º. Grau. E isso foi muito bom.

Então, ele nos colocou bem a par da situação também, por meio da sua argumentação verbal em gabinete e do memorial.

Então, eu sou contra a abertura de espaço nesse sentido.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal**

Senhora Presidente, também compartilho do entendimento do Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, Desembargador Teófilo Caetano, Desembargadora Vera Andrighi e de todos os demais que se colocaram em respeito à norma procedimental e processual.

Também compartilho do entendimento de respeito à classe dos advogados, que nessa hora podem querer fazer uma menção diferenciada em razão da instituição da própria Câmara, mas, no tocante a permitir a sustentação oral neste momento, entendo que não deve prevalecer esse entendimento, sob pena de, nos demais casos que se prosseguirem ao longo dos anos, tomar-se um tempo que vai subtrair o julgamento de muitos outros processos, porque hoje são cinco minutos, amanhã dez, depois quinze minutos, e as sucessivas sustentações que temos visto nas sessões das turmas e das câmaras são bastante problemáticas.

Então, em razão disso - peço desculpas por me posicionar assim -,



entendo que deve prevalecer a norma procedimental processual, que diz que a sustentação deve ser feita apenas no julgamento e não no juízo de admissibilidade.

**O Senhor Desembargador JOSAPFÁ FRANCISCO DE SOUZA - Vogal**

Senhora Presidente, também voto no mesmo sentido de que se cumpram as regras processuais.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Presidente**

Como se vê, nobre Procurador, são as regras do jogo, pelas quais a Corte se pauta. É assim que seguimos o devido processo legal, segundo regras preestabelecidas do conhecimento de todos para que possam postular os limites dela.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Senhora Presidente, fui um dos desembargadores que solicitou a instauração desse incidente para que o Tribunal pudesse dispor sobre essa tese jurídica, bem definida no voto do eminente Relator, que apreciou os requisitos não só os do art. 976, mas até o requisito negativo, que é com relação à inexistência de matéria idêntica afeta a julgamento pelos tribunais superiores.

A tarefa da Câmara, neste momento, é apreciar, de acordo com o art. 981, apenas os pressupostos legais. O voto do eminente Relator exauriu qualquer outro comentário que, na minha avaliação, pudesse ser feito, dando por presentes os requisitos, de modo que peço vênias para acompanhar o eminente Relator, subscrevendo seu douto voto e admitindo também a instauração dos incidentes.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Presidente, para além de uma simples inovação normativa,

deparamo-nos com a inovação de um instituto que reclama reflexões mais aprofundadas e acho que até uma salutardivergência.

Peço vênia aos eminentes Pares que me precederam, porque entendo que o incidente de resolução de demandas repetitivas há de ser admitido quando há decisões jurisdicionais conflitantes, e esse requisito - que, a meu ver, contém controvérsia no inciso I - não se faz presente.

Não temos divergência na 1.<sup>a</sup> instância e jamais teremos nesse assunto porque a vara é única e não me consta que haja uma decisão colegiada do Tribunal a respeito dessa matéria. Então, a se admitir o incidente, estamos calando todos os demais desembargadores cíveis. Penso que não é o caso de se admitir o incidente.

Voto, portanto, pelo seu indeferimento, sem prejuízo de futuras reflexões.

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Conquanto seja favorável à manifestação não só do douto Procurador do Distrito Federal, mas de todos os suscitantes em incidentes de resolução de demanda repetitiva e também de assunção de competência, o fato é que não podemos nos afastar do que o Código de Processo Civil regula sobre a matéria.

Conforme bem pontuado pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, a previsão de sustentação oral, no caso dos incidentes, se restringe ao momento do julgamento do próprio mérito do incidente, e não ao momento da realização do juízo de admissibilidade. Conquanto esteja a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade afetada ao órgão colegiado, não cuidou o legislador de prever a faculdade de manifestação de quem o suscitar.

Diante dessa ausência de previsão normativa, conquanto favorável, pois penso que seria relevante, até porque se está promovendo juízo de admissibilidade, que pode ser negativo, ou seja, o incidente pode ser recusado no nascedouro, daí a relevância da oitiva de quem o suscitou, se não derivou de juiz ou do Ministério Público, não subsiste sustentação para que o procedimento legalmente estabelecido seja ignorado.

O fato é que, diante da regra que o Código encampou ao estabelecer, no art. 937, § 1.º, que a sustentação oral no incidente de resolução de

demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber, e esse dispositivo cuida justamente do julgamento do incidente, e não da realização do juízo de admissibilidade, não vejo outra alternativa a não ser votar negativamente quanto ao pleito formulado pelo douto patrono do Distrito Federal. Ou seja, no exame de admissibilidade do incidente não é cabível sustentação oral do suscitante.

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Desembargador Teófilo Caetano, permita-me um aparte antes de concluir o seu voto. Aproveito também para tentar sensibilizar o Desembargador Fernando Habibe, que disse que não haveria controvérsia sobre a mesma questão de direito, porque ainda não haveria decisão ou pronunciamento de órgãos fracionários do Tribunal.

O requisito objetivo é haver processos, repetição de processos e, nesses processos, haja controvérsia sobre a mesma questão de direito.

Assim, parece-me que não há dúvida de que existe não só o requisito referente à repetição de processo, como também o requisito relativo ao fato de que nestes processos há controvérsia sobre a mesma e única questão unicamente de direito, na medida em que o Distrito Federal persegue uma determinada tese jurídica que venha ser negada por várias decisões no mesmo sentido da eminente Juíza que conduz aquele processo. Então, a controvérsia está instalada. Há um querer do Distrito Federal num sentido, e esse querer é obstado pela decisão da meritíssima Juíza, que nega esse direito.

Se fôssemos ter como pressuposto a existência de pronunciamento da 2.<sup>a</sup> instância só nesse caso de que haveria a instalação de controvérsia, seria o mesmo que retirar do juiz a possibilidade de ele pedir a instauração de incidente ao Tribunal. Se o juiz pode, como diz o art. 977, inciso I, solicitar a instauração do incidente ao presidente do Tribunal, ficando legitimado, portanto, a fazer o pedido de instauração, qual seria o requisito? Ele teria de esperar haver uma controvérsia por todos os órgãos fracionários para só depois suscitar a instauração?

### **O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal**

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, aqui há uma

peculiaridade: é uma vara única, como destaquei ao votar. Se fosse assim como propõe V. Ex.<sup>a</sup>, exerceríamos uma espécie de controle preventivo de um risco hipotético. Não sei se há risco de decisão conflitante. Não precisa ser necessariamente decisões da 2.<sup>a</sup> instância. No caso específico sim, porque só há uma vara.

Vamos supor, em uma questão cível ou mesmo de fazenda pública, percebamos que há várias decisões conflitantes na 1.<sup>a</sup> instância. Nesse caso, é lícito supor que essa divergência contagiará o 2.<sup>o</sup> grau, e aí estaríamos em face de um risco concreto. Mas, do jeito que é colocado por V. Ex.<sup>a</sup>, o risco é hipotético e o controle seria preventivo.

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Conforme se extrai do art. 976 do novo Código de Processo Civil, são três os pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: 1) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; 2) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; 3) a pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal correspondente.

Conforme emerge da literalidade do dispositivo, não é justificativa para instauração do incidente o volume de processos que versem sobre a mesma matéria de direito, mas, sim, a controvérsia subsistente nos órgãos jurisdicionais acerca da aplicação do direito que regula a hipótese. Comentando o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuaram o seguinte:

***"Ao mencionar como requisito para instauração de incidente risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, já pressupõe a incidência de controvérsia. Do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para multiplicação de ações, não há razão para instaurar ação do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário apenas. Por isso, o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para instauração de incidente***

***estivessem simultaneamente presentes." (Comentários ao novo Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 1ª edição, p. 215, Editora Revista dos Tribunais Ltda.)***

No mesmo sentido ao ensinamento Marcos de Araújo Cavalcante, ao discorrer especificamente sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, *verbis*:

***"Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam previamente decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória, não haverá risco aos referidos princípios constitucionais, então faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito proferida nos variados processos repetitivos". (Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Marcos de Araújo Cavalcante. 1.ª edição e e-book, 2015, Editora Revista dos Tribunais Ltda.)***

Na mesma linha, conforme invocado pelo Desembargador José Divino, é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Segundo esse enunciado, os aludidos processualistas deixaram assentado o seguinte:

***"A instauração do incidente de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de***

---

***ofensa à segurança jurídica."***

Assim, as lições doutrinárias e até o enunciado constante do Fórum Permanente de Processualistas pontuam que não é o número de processos que versam sobre determinada matéria que legitima a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas a controvérsia existente sobre a resolução da matéria que é debatida em cada um dos processos. Conquanto razoável e substancial o número de processos cuja matéria sobre a qual versa o vertente incidente, não é ele que atravança o trânsito dos processos na segunda instância. Ao contrário.

O volume de processos versando sobre matéria idêntica demanda simples produção material repetitiva, porque a tese de direito que está sendo enfrentada é a mesma e, portanto, há que se estabelecer controvérsia no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal de forma a legitimar a instauração do incidente. Antes, sob a minha ótica, de haver pronunciamento de cada um dos órgãos fracionários desta Corte, subsistindo somente decisões singulares de cada um dos relatores aos quais os agravos são distribuídos, não se me afigura legítima, consoante o objetivado com o legislador, a instauração do incidente, com base em simples decisões singulares prolatadas por desembargadores relatores dos agravos interpostos pelo Distrito Federal.

Com base nesses argumentos e valendo-me inclusive das lições colacionadas é que, rogando vênias uma vez mais aos que votaram em sentido contrário, acompanho a divergência para negar seguimento ao incidente diante de sua inadmissibilidade por ausência de pressuposto objetivo, ressalvado que, conforme expressamente assegura o próprio legislador processual, poderá o incidente ser suscitado no momento apropriado, ou seja, quando já auferido o pronunciamento de todos os órgãos fracionários desta Corte de Justiça sobre a mesma questão de direito e detectado dissenso sobre a matéria controversa.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Senhora Presidente, peço respeitadas vênias à divergência para acompanhar o eminente Relator, entendendo que se encontram presentes os requisitos para a admissibilidade do presente incidente.

Com relação ao ponto mais específico da controvérsia, não vejo como limitar a interpretação do inciso I do art. 976 à divergência apenas entre órgãos do Tribunal. Entendo que é aplicável sim entre o entendimento de 1ª Instância e o entendimento do Tribunal, pois esse procedimento vem justamente para acelerar os julgamentos e diminuir todos os riscos provenientes de decisões repetitivas e controvertidas entre os integrantes não só do Tribunal, mas da Justiça local como um todo.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal**

Senhora Presidente, já ouvi de muitas pessoas que este Código é o código dos advogados. Então, o espírito do Código foi para atender a classe de advogados, inclusive quando permite a sustentação em agravo de instrumento.

Estamos tendo a primeira oportunidade de contrariar esse pensamento. Vou recordar o ano de 1978, quando o meu professor de Direito Civil Ricardo Teixeira Brancato dizia que direito é o que os juízes e os tribunais dão e transitam em julgado. Então, o que dissermos aqui será.

Ora, criticamos a administração pública, por exemplo, quando há uma ponte prestes a cair. Não vai ser consertada, porque ela tem de cair primeiro para que se faça o procedimento de licitação ou dispensa de licitação para construir uma nova ponte. Então, estamos diante de uma ponte que está prestes a cair. É isso que temos aqui.

Já sabemos qual é a situação fática que se apresenta, e o art. 976, inciso I, como bem pontuado pelo eminente Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, quando diz: "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

A controvérsia está estabelecida no seguinte sentido: a Juíza, única, da Vara de Execuções Fiscais não aceita que uma CDA que tem uma verba discriminada..., porque é privada - e este é o fundamento da sua decisão para remeter às varas cíveis -, uma parte daquilo que se busca efetivamente é do Estado, a outra parte tem outra determinação. Qual outro juízo que terá competência para fazer essa análise? Nenhum outro, porque temos uma vara única.

Então, nesse passo, acho que tenho de tornar efetivo aquilo que digo. O Código, no que depender de mim, não será dos advogados. Ele será um

código para a administração da justiça. É simpático dizer isso? Não é. Agora, temos de resistir. O advogado pode tentar o que quiser. Temos o dever de resistir à pretensão de que ela não vá favorecer a administração da justiça. E o reverso também. Se estamos vendo que a situação fática que se apresenta é uma situação que vai padronizar, pacificar a questão dos jurisdicionados, temos de também tomar esse passo. É o meu pensar. Claro que já estou encaminhando e já vou concluir para, evidentemente, acompanhar o eminente Relator.

Caso seja admitido o incidente, não sei se nas providências do eminente Relator ele atentou para o art. 982, inc. I, que diz que, admitido o incidente, serão suspensos os processos. Não podemos suspender processos, porque o processo é uma execução fiscal que tem de prosseguir para buscar o efetivo ingresso do numerário aos cofres públicos - não estou nem analisando questão de prescrição aqui -, ao passo que aquela verba que seria controvertida é uma verba que não é do Estado.

Então, se suspendermos, penso que devemos suspender a decisão da juíza, e não suspender o curso do processo, porque estamos prejudicando o Estado, o Distrito Federal e todos nós jurisdicionados, que não temos nada a ver com essa história.

Então, eminente Presidente, com essas considerações singelas, mas sinceras, acompanho às inteiras o eminente Relator.

### **O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Voto com o Relator.

### **A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal**

Senhora Presidente, também tenho a mesma interpretação adotada pelo eminente Relator. Peço vênias aos que pensam de forma diferente e aos que o seguiram, porque entendo presentes aqui todos os requisitos para a instauração do incidente, previstos em norma específica, e também aqui porque entendo que se exige para o ajuizamento do IRDR que a multiplicação nas várias demandas da mesma questão do direito gere riscos à isonomia e à segurança jurídica, como está previsto no inciso II



Aqui vejo potencial que isso ocorra não só pela multiplicação dos processos com a mesma discussão de direito, mas também porque essa questão evitará que se tenha a violação efetiva, porque, por ora, é apenas potencial condição de que se faça violação à isonomia e à segurança. Porém, corre-se o risco de, no atrasar de um julgamento desse incidente, efetivamente vir a causar essa lesão, porque se poderá ter uma situação na qual se possa ter uma decisão diferente sobre a mesma questão e acabará então incidindo naquilo que a norma quis evitar: o ferimento da segurança jurídica e da isonomia.

Por isso, Senhora Presidente, renovando vênias àqueles que pensam de forma divergente, também admito o incidente.

#### **O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhora Presidente, os colegas que me antecederam já travaram as duas teses e os argumentos do Desembargador Sebastião me sensibilizaram, de forma que acompanho o eminente Relator.

#### **A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Senhora Presidente, peço respeitosa vênias à divergência para acompanhar o voto do eminente Relator, porquanto também verifico presentes os pressupostos do art. 976. Não querendo ser repetitiva, apenas faço alusão às ponderações de todos os eminentes Pares, ressaltando as palavras do Desembargador Arnaldo Camanho e da Desembargadora Simone Lucindo. Há sim a controvérsia instalada, há risco à isonomia, à segurança jurídica, sem contar com a grande utilidade que terá essa instauração do incidente.

#### **O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal**

Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o Relator, sem embargo de nova reflexão sobre o tema.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho *in totum* o eminente Relator, por entender que foram atendidos os pressupostos do art. 976, uma vez que está caracterizada a controvérsia, não só em razão de decisão monocrática, mas também de colegiado. Portanto, levanto a questão da relevância da matéria, da segurança jurídica, e acho que as ponderações que levantou o eminente Desembargador Sebastião Coelho também são muito importantes, no tocante a suspender apenas a decisão da juíza, mas, como bem destacou o eminente desembargador relator, essa matéria deve vir a julgamento rapidamente.

**DECISÃO**

CONHECIDO E ADMITIDO, POR MAIORIA